



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-71.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, JORGE VIEIRA DE MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**Ementa.**

- Eleições 2020. Município de Dois Riachos. Recursos em Representação. Discurso em ato de convenção partidária.
- Descumprimento de medidas sanitárias estaduais de prevenção ao COVID-19. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral aplicar multa. Precedente do TRE-AL.
- Ofensas pessoais ao então pré-candidato. Extrapolação do exercício de crítica política, da Liberdade de Expressão, e de Manifestação do Pensamento. Caracterização de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa. Pedido de não-voto ao pré-candidato rival. Precedente do TSE.
- Conhecimento e Parcial Provimento ao Recurso interposto pelo deputado recorrente. Redução do valor pena pecuniária ao mínimo legal. Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa.
- Conhecimento e Parcial Provimento ao Recurso do Candidato Recorrente. Afastamento da multa atinente à violação às regras sanitárias do COVID-19. Redução do valor da pena pecuniária ao mínimo legal, em face da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo deputado estadual ANTONIO ALBUQUERQUE, reduzindo-lhe a multa pecuniária ao mínimo legal, por propaganda eleitoral antecipada negativa; como também em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Recorrente JORGE VIEIRA DE MENEZES, afastando a multa atinente ao descumprimento de normas sanitárias de prevenção ao COVID-19 e reduzindo-lhe a pena pecuniária ao mínimo legal, por propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/01/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATORIO

Trata-se de recursos interpostos individualmente por **ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, Deputado Estadual e Presidente do PTB/AL, e por **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)**, então pré-candidato a Prefeito de Dois Riachos/AL e que não fora eleito no pleito de 2020.

O juízo da 46ª Zona Eleitoral, nos autos de Representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição, em face de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa e por violação às normas sanitárias de isolamento social e de prevenção ao COVID, aplicou penalidades pecuniárias aos Recorrentes, conforme abaixo:

a) multa, no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), **a cada um dos Recorrentes**, por transgressão ao Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 (propaganda eleitoral antecipada negativa);

b) multa, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), ao Recorrente **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)**, pela violação às normas sanitárias ao COVID-19.

A referida decisão entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada negativa na convenção do PTB, em evento realizado no dia 13 de setembro de 2020, na Churrascaria Espaço, conforme vídeo juntado aos autos com o discurso do Deputado Estadual Antonio Albuquerque, inclusive com inobservância das regras de distanciamento social, visto que o ato ter-se-ia transformado em comício com a participação de diversos simpatizantes de campanha.

Em suas razões recursais, o Recorrente **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA)** sustenta que:

a) na fala do citado parlamentar não houve pedido de voto, mas apenas o exercício da livre manifestação do pensamento e sem ofensa à honra do candidato opositor (**Ramon Camilo**);

b) não teria ocorrido violação às normas sanitárias vigentes, posto que a organização do evento teria providenciado cadeiras com distanciamento adequado para as pessoas, álcool em gel, exigido a presença de simpatizantes com uso de máscaras de proteção etc. Ademais, a legislação eleitoral não disciplina a matéria;

c) não poderia responder por ato de terceiro;

d) houve apenas atos de promoção pessoal e de divulgação de pré-candidatura, que são permitidos pela legislação de regência.

De seu turno, o outro Recorrente, deputado estadual **ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, em suas razões, assentou:

a) que, apesar de portar um adesivo com o número 14, do PTB, não houve pedido explícito de voto;

b) que o discurso ocorreu internamente, no recinto da convenção

partidária;

          c) que apenas houve crítica a adversário político, mas sem ofensa pessoal;

          d) que simplesmente teriam ocorrido atos de promoção pessoal ao pré-candidato JORGE DUCA.

          O aludido parlamentar pede, em caso de manutenção da multa, que a pena pecuniária seja reduzida ao mínimo legal.

          Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pela manutenção da sentença, isto é, pela imposição das penas pecuniárias.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados. Há indubitado interesse jurídico e legitimidade, conforme o caso, na reforma ou na manutenção da sentença.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

### **Violação às normas sanitárias de prevenção ao COVID-19**

De fato, os elementos de prova colacionados nos autos demonstram no ato público de pré-campanha (convenção partidária) a inobservância às regras de segurança sanitária expedidas pelas autoridades Nacionais e Estaduais, com vista no controle da disseminação do COVID-19, isto é, um afrontoso desrespeito ao que determina a legislação sanitária a tutelar a espécie, notadamente o Decreto Estadual nº 71.467/2020

Destaco que este Tribunal estabeleceu este entendimento sobre o tema, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600236-39.2020.6.02.0000, no qual ficou certo que a atuação dos Juízes Eleitorais está submetida aos critérios estabelecidos por quem detém competência para cuidar da saúde pública:

Os Partidos, Coligações e Candidatos estão submetidos aos critérios sanitários das autoridades de saúde pública, devendo não apenas promover as instalações necessárias a impedir a propagação do vírus, como também estão efetivamente impedidos de provocar aglomeração de pessoas além dos limites estabelecidos no Decreto Estadual no 71.467/20. Eventuais desobediências ao protocolo sanitário estabelecido devem ser prontamente sancionados, mediante a via processual adequada à espécie, na forma do Art. 267 e Art. 268 do Código Penal.

Na seara da jurisdição eleitoral cabe tão somente a limitação dos atos de campanha, nos exatos moldes das determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

De mais a mais, os candidatos e demais atores do processo eleitoral estão submetidos ao Poder de Polícia titularizado pelos Juízes com competência de controle e fiscalização da propaganda eleitoral, de modo que o cumprimento das determinações exaradas por tais autoridades representam medida cogente, cujo descumprimento enseja a incidência

do tipo penal previsto no Art. 347 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, os juízes eleitorais podem, e devem, exercer o controle da atividade de propaganda, com vistas no controle da disseminação do COVID-19, sob o risco de imputação penal no caso de tergiversação, conduto deve agir nos limites delineados pela autoridade sanitária competente.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral a imposição de sanção pelo descumprimento de norma sanitária, sendo esta uma atribuição da jurisdição comum ordinária estadual, espaço de competência para se avaliar a necessidade de aplicação da multa prevista no Art. 14, §1º, do Decreto Estadual nº 71.467/2020 ou qualquer outra medida punitiva.

Contudo, cabe ao juiz da propaganda atuar para que a campanha eleitoral desse ano atípico, marcado pelo enfrentamento da Pandemia do COVID-19, transcorra de forma regular, prestigiando não apenas os direitos dos candidatos e eleitores, o regime democrático e a regularidade das eleições, mas também garantindo que a ordem pública e a legalidade dos atos de campanha sejam respeitados.

Com essas considerações, apesar de reconhecer a prática de atos que transgridem as normas sanitárias de distanciamento social e de prevenção ao COVID-19, não tem como viável esta Justiça Especializada proceder à aplicação de pena pecuniária aos infratores, cabendo isso, se for o caso, ser determinado pelas autoridades administrativas competentes.

Este Tribunal, conforme o precedente abaixo, já julgou demanda similar ao caso em tela da mesma forma como proposto neste voto:

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2020. SÃO JOSÉ DA LAJE/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO, CAMINHADA. ATOS DE CAMPANHA COM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. OFENSA ÀS NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 71.467/2020. SENTENÇA DECLAROU IRREGULARIDADE DOS ATOS DE CAMPANHA. DEIXANDO DE APLICAR MULTA POR AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA SEM REFORMAS.

(TRE/AL – RE 0600308-75.2020.6.02.0016 – Rel. Des. Eleitoral EDUARDO LOPES – julgado em 14/11/2020 – acórdão publicado em sessão)

Assim, em que pese o inegável desrespeito às regras sanitárias e o risco a que os pré-candidatos expõem os seus eleitores com eventos dessa natureza no período atual, não há como punir os responsáveis pelo ato.

Em virtude do exposto, afasto a multa ao Recorrente JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUCA) pela violação às normas sanitárias estaduais vigentes.

### **Propaganda eleitoral antecipada negativa**

Pois bem, como é sabido, a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas,

inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(...)

Ocorre que, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o dia 27/09/2020. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Nesse contexto, emerge a figura da propaganda eleitoral antecipada negativa, que acontece quando um pré-candidato, um seu simpatizante ou mesmo um veículo de imprensa, passa a formular ataques a adversários políticos nos diversos meios de divulgação, a exemplo de redes sociais ou da mídia.

Registre-se que, no caso dos autos, discute-se a fala, em discurso, do deputado estadual Antonio Albuquerque como suposta propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, no dia da convenção do PTB que escolheu o nome do Sr. **JORGE VIEIRA DE MENEZES (JORGE DUÇA)** para ser candidato a prefeito de Dois Riachos/AL, nas Eleições municipais de 2020.

O conteúdo sob análise bem demonstra tratar-se de excesso de crítica política efetivada pelo parlamentar em um contexto de pré-campanha, que, embora seja amparada pela liberdade de expressão, pode ser glosada com multa.

Vislumbro no texto glosado várias palavras com teor ofensivo em desfavor do opositor **RAMON CAMILO** (prefeito eleito daquela cidade), conforme segue: **Prefeitinho, covarde, cabrinha fraco, posudinho arrogante, ingrato** etc.

Em uma parte do discurso, o aludido deputado realça: **QUE ELE PERCA AS ELEIÇÕES !**

As adjetivações empregadas, no contexto em que foram proferidas, têm

conteúdo ofensivo e degradante, sendo usadas, na ocasião, como recurso linguístico para extrapolar a barreira da mera crítica política.

Esse tipo de conduta, reitera-se, é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante já entendeu o TSE nos seguintes precedentes:

A restrição e a glosa a manifestações políticas somente deve ser implementada a casos de flagrante violação de direitos constitucionais e/ou da legislação eleitoral, o que ocorre na espécie, posto que, acerca da propaganda eleitoral negativa, o Art. 243, inciso IX, da *Código Eleitoral*, veda a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas. Portanto, como já salientado, além da propaganda eleitoral positiva, que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se também a **propaganda eleitoral negativa**, que busca, por meio da veiculação de ofensas, angariar votos, depreciando a imagem ou atributos do adversário político.

Na mesma linha de entendimento, trago julgado do colendo TSE, in verbis:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado sem ua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. **4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’** [...] 5.O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o **caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa**’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]” (Ac. de 17.9.2019 no AgR-RESpe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.) (grifado)

Não bastasse isso, deve ser salientado que não há direito absoluto, ou seja, até mesmo em virtude de ofensa em jornais e veículos de imprensa a legislação prevê expressamente a possibilidade de glosa e de repulsa à conduta irregular. Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 24/TSE. VALOR DA MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SUMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

7. Esta Corte já decidiu que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e **o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto**, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. Precedentes.  
(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060302019 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 12/12/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto -  
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020)

Desse modo, considero que o conteúdo do vídeo objeto destes autos, trazido na petição inicial, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, pois se praticou ofensa a pré-candidato.

Ademais, houve claro pedido de NÃO-VOTO ao antão pré-candidato rival, Sr. Ramon Camilo, notadamente na passagem da fala: **QUE ELE PERCA AS ELEIÇÕES !**.

Quanto à alegação de que o evento foi interno, isso não procede. As imagens bem denotam o comparecimento maciço de cidadãos no local do evento, evidenciando tratar-se de local de aceso liberado ao grande público que se mostrou presente.

Relativamente à participação do Recorrente JORGE VIEIRA no ato, tenho que a sua atuação foi de concordância e aval com a fala do parlamentar, já que aquele, em vários momentos do discurso, aplaude o conteúdo das mensagens. Ademais, ele é organizador do evento e beneficiário direto dos atos.

Porém, quanto à dosimetria da pena, entendo por bem reduzir o valor da multa aplicada aos recorrentes, já que, por ter sido o ato realizado em momento distante da data das eleições, não teve gravidade suficiente para desequilibrar o pleito e causar maiores consequências nefastas.

Assim, reduzo a pena ao mínimo legal, ou seja, ao valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a cada um dos Recorrentes (**ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e JORGE VIEIRA DE MENEZES**).

Em virtude do exposto: **a)** conheço e dou parcial provimento ao Recurso interposto pelo deputado estadual **ANTONIO ALBUQUERQUE**, reduzindo-lhe a multa pecuniária ao mínimo legal, por propaganda eleitoral antecipada negativa; **b)** conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Recorrente **JORGE VIEIRA DE MENEZES**, afastando a multa atinente ao descumprimento de normas sanitárias de prevenção ao COVID-19 e reduzindo-lhe a pena pecuniária ao mínimo legal, por propaganda eleitoral antecipada negativa.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
22/01/2021 18:01:19  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 4994163



21012215135490400000004829542

IMPRIMIR

GERAR PDF



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600063-71.2020.6.02.0046

ORIGEM: Dois Riachos - ALAGOAS

JULGADO EM: 22/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo deputado estadual ANTONIO ALBUQUERQUE, reduzindo-lhe a multa pecuniária ao mínimo legal, por propaganda eleitoral antecipada negativa; como também em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Recorrente JORGE VIEIRA DE MENEZES, afastando a multa atinente ao descumprimento de normas sanitárias de prevenção ao COVID-19 e reduzindo-lhe a pena pecuniária ao mínimo legal, por propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do voto do Relator.

**Composição:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Ausente, em razão de férias, a Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA  
FILHO

22/01/2021 15:36:34

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 4994363



21012215352423500000004829742

IMPRIMIR

GERAR PDF